

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1325408 - GO
(2018/0176352-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA -
GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA E OUTRO(S) -
GO028517
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA E OUTRO(S) -
GO025775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. ALEGADA NEGATIVA DE CUSTEIO DE PRÓTESE IMPORTADA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A PREMISSE DE QUE A RECUSA DA COBERTURA DECORREU DE RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.408 - GO
(2018/0176352-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA -
GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA E OUTRO(S) -
GO028517
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA E OUTRO(S) -
GO025775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WATERLOO BERNARDINO DE MOURA contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 602):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. NEGATIVA AMPARADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que *"A UNIMED negou a prótese indicada pelo médico mesmo sendo nacionalizada pela ANVISA e nunca informou ou reconheceu isto, que sempre esteve comprovado nos autos processuais. O paciente idoso teve que decidir em meio a diversas angústias se aceitaria a prótese de baixa qualidade imposta pela UNIMED, ou se adquiriria com economias próprias a prótese indicada como a ideal pelo médico. A tomada de decisão e a tomada de atitudes causaram sofrimento"* (e-STJ fl. 612).

No mais, aduz não incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão

recursal.

É relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.408 - GO
(2018/0176352-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA -
GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA E OUTRO(S) -
GO028517
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA E OUTRO(S) -
GO025775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. ALEGADA NEGATIVA DE CUSTEIO DE PRÓTESE IMPORTADA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A PREMISA DE QUE A RECUSA DA COBERTURA DECORREU DE RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece ser provido.

O agravante não trouxe argumento capaz de alterar o *decisum* impugnado, que deve ser mantido *in totum*.

Com efeito, a Corte de origem, após reconhecer o dever de cobertura integral da prótese solicitada pela parte autora a ser utilizado em sua cirurgia, assim se pronunciou acerca do pleito de danos morais:

"Acerca da pretensão do autor/apelante de condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais diante da negativa de cobertura da prótese importada, vejo que não deve prosperar.

Com efeito, o dever de indenizar exige a comprovação do ato tido por ilícito, da relação de causalidade entre este e o dano e da lesão causada.

Na presente hipótese, o suposto dano moral teria advindo de ato omissivo da ré em fornecer a prótese importada ao autor/apelante indicada pelo médico que acompanha seu tratamento.

*Contudo, ressalte-se que a negativa de cobertura por parte da requerida/apelada para a prótese do autor/apelante **foi justificada e amparada em cláusula contratual, não configurando, portanto, dano moral**".*

Como se observa, o Tribunal *a quo* assentou as premissas de que a ré, de certa forma, calcava-se em previsão contratual, ao negar a cobertura do material a ser utilizado na cirurgia, o que afastaria a ilicitude da conduta. Por conseguinte, reputou inexistente dano moral passível de indenização.

Portanto, para afastar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que

não houve recusa injustificada e de que o dano moral não está caracterizado, seria necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ, aplicável ao recurso interposto tanto com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.

2. O Tribunal de origem, após apreciação das provas dos autos, entendeu que a negativa de cobertura se deu por divergência razoável de interpretação do contrato, assim como que a situação vivenciada pela beneficiária não foi apta a gerar danos à sua intimidade psíquica, tendo configurado mero aborrecimento do cotidiano, coonclusão esta insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.573.736/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TRATAMENTO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa da operadora do plano de saúde baseou-se na ausência de previsão contratual para o fornecimento de home care. Dúvida razoável na interpretação do contrato que não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 983.652/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 846.940/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 01/08/2016)

Dessarte, a manutenção do *decisum* agravado, como dito alhures, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.325.408 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0176352-0

Número de Origem:

8886206 0088862.06.2016.8.09.0051 888620620168090051 00888620620168090051 201600888628

Sessão Virtual de 13/11/2018 a 19/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA

ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567

WATERLOO SANT ANNA DE MOURA E OUTRO(S) - GO028517

AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA E OUTRO(S) - GO025775

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA

ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567

WATERLOO SANT ANNA DE MOURA E OUTRO(S) - GO028517

AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA E OUTRO(S) - GO025775

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Novembro de 2018